



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do § 2º do art. 12; e acrescentar-se inciso VI ao § 2º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12.

.....

§ 2º

.....

IV – os reembolsos ou resarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro;

V – o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;

VI – o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação não se constituirão em base de incidência da retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91 e tampouco das retenções de IR e CSLL previstas na legislação em vigor e no Regulamento de Imposto de Renda.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 dispõe em seu Capítulo IV, sobre o reequilíbrio de contratos de longo prazo e mecanismos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da promulgação da referida Lei Complementar.

Contudo, cabe destacar que a redação atual dos dispositivos que disciplinam o tema não se mostram suficientes ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante da alta complexidade que envolvem esses tipos de contratos, assim, para que não haja ineficiência econômica e tributária das empresas prestadoras de serviço com preponderância de mão de obra, mostra-se necessário a realização de pequenas alterações nos dispositivos que tratam do tema, conforme proposto pela referida Emenda.

O art. 12 do PLP nº 68/2024, dispõe que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, não obstante, consta no escopo do seu § 2º, várias hipóteses que não irão integrar a base de cálculo do IBS e da CBS, ocorre que, ao disciplinar sobre a temática o legislador foi omisso quanto aos contratos de prestação de serviços a serem executados mediante a cessão de mão de obra, como o segmento de segurança privada, que além de serem afetados pela incidência dos novos tributos, são alcançados, ainda, pelos tributos constantes no art. 31 da Lei 8212/91, e demais contribuições incidentes sobre a nota fiscal das prestadoras de serviços e no Imposto de Renda.

Assim, de modo a se evitar um cenário de excesso de retenções, que certamente prejudicaria as operações envolvendo os contratos de prestação de serviço, dada a exígua margem de contribuição com que trabalha o setor, propõe-se a inclusão do inciso VI, que estabelece hipótese de exclusão do IBS e da CBS das retenções do INSS, do IR e da CSLL, prevalecendo a base de incidência atual, sem a incidência dos novos tributos, em respeito ao princípio da não-cumulatividade plena instituído pela Reforma Tributária.

Dessa forma, ressalta-se que os ajustes ora propostos pela referida Emenda, não irão causar impactos ao orçamento e a arrecadação ao governo, posto que visam dar mais objetividade, agilidade e legalidade ao processo



de revisão, realinhamento e reequilíbrio dos preços dos contratos em vigor, adequando-o às Leis de Regência.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida Emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

